



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES-PR
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, N.º 197 - FÓRUM - CENTRO
CEP: 83.350-000 - FONE: (41) 3462-1683

morretes.prom@mppr.mp.br

Ofício n.º 600/2019

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0092.19.000352-2

Morretes, 23 de Maio de 2019.


Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 85/99, nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0092.19.000352-2, **encaminha a Recomendação Administrativa n.º 12/2019** e requisita que, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Excelência preste informação por escrito quanto ao acatamento dos termos desta Recomendação, bem como comprove as medidas tomadas quanto ao recomendado.

Requisita-se, ainda, que seja determinada a publicação desta Recomendação Administrativa no órgão de imprensa Oficial do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias.

Descrição da Apuração: Acompanhar a capacitação do corpo de profissionais do Conselho Tutelar de Morretes, em razão da indicação técnica do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Paraná.

Cordialmente,


Rafael Pereira
Promotor Substituto

Excelentíssimo Senhor
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito de Morretes - Paraná



Ministério Público Do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 12/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais junto à 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Antonina, com fundamento no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal n.º 8.625/93; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e **RESOLUÇÃO N° 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017/CNMP;**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei n. 8.069/90, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o art. 1º, **RESOLUÇÃO N° 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017/CNMP** "*A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.*"

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/90 adotou a sistemática de atendimento à criança e ao adolescente e que tal função é exercida pelos Conselhos Tutelares;